

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 177, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SALES

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 27 de maio de 2015, a Mensagem nº 177, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e da Cultura, EMI nº 00160/2015 MRE MinC, com vistas à aprovação legislativa a que se referem os artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Cultura, no mérito, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade jurídica (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Acordo em apreço é composto por 19 artigos, a seguir resumidos, precedidos por breve preâmbulo, que relembra os objetivos gerais de cooperação bilateral no campo cultural consignados no Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1959, e considera os benefícios da cooperação mútua no âmbito de coproduções cinematográficas para o estímulo dos vínculos culturais e tecnológicos e o desenvolvimento da indústria cinematográfica dos dois países. Faz ainda parte do ato internacional em questão um Anexo, que traz as regras de procedimento para a solicitação e análise do pedido de reconhecimento de coprodução cinematográfica para efeito dos benefícios previstos no Acordo.

O artigo 1º do Acordo apresenta as definições dos termos operativos do instrumento internacional, como “coprodução cinematográfica”, “coprodutor brasileiro” e “coprodutor israelense”, os quais devem se conformar com a legislação nacional aplicável no Brasil e em Israel. As “Autoridades Competentes” para implementar o Acordo nos respectivos países são a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no Brasil, e o Israel Film Council (Conselho de Cinema de Israel), vinculado ao Ministério da Cultura e Esportes, em Israel. Ressalte-se que a coprodução a ser tutelada pelo presente Acordo deve ser financiada e produzida conjuntamente por um ou mais coprodutores brasileiros e por um ou mais coprodutores israelenses, que seja destinada à distribuição por qualquer meio ou em qualquer espaço, incluindo salas de cinema, televisão, internet, videocassete, videodisco, CD-ROM ou qualquer outro meio semelhante, inclusive as formas de produção e distribuição cinematográficas que forem criadas no futuro.

A aprovação dos projetos de coprodução é desdobrada no artigo 2º, que a incumbe às Autoridades Competentes, agindo conjuntamente, em atenção tanto às condições previstas no Acordo e em seu Anexo quanto ao disposto nas legislações nacionais aplicáveis de cada Parte, sem prejuízo da autorização baseada em regras *ad hoc* aprovadas por ambas instâncias para casos especiais.

O processo de aprovação é composto de duas etapas: (1) aprovação provisória, mediante solicitação, que deve ocorrer pelo menos 30 dias antes do início das filmagens, como preceitua o §1º do Anexo; e (2) aprovação final, quando a coprodução cinematográfica tiver sido finalizada, e

antes da sua distribuição. Entre as condições para aprovação estipuladas pelo Acordo, ademais de eventuais exigências ulteriores na legislação de cada Parte, inclui-se a necessidade de comprovação de organização técnica apropriada dos coprodutores, condições financeiras adequadas, reputação profissional sólida e qualificações que permitam a conclusão satisfatória da produção. O instrumento veda a aprovação de projetos em que os coprodutores estejam vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, não se considerando os liames inerentes à realização da própria coprodução, assim como os direitos e benefícios correspondentes. Além disso, o dispositivo permite que uma Parte revogue a aprovação concedida, bem como os direitos e benefícios correspondentes, nos casos em que o coprodutor de uma das Partes não cumprir as condições definidas quando do deferimento da coprodução.

O artigo 3º trata dos benefícios a serem concedidos a um projeto reconhecido como coprodução sob os auspícios do Acordo. A coprodução deve ser tratada como obra cinematográfica nacional, sujeita às respectivas legislações internas vigentes em cada país e brindado com eventual benefício que é ou pode vir a ser concedido à indústria cinematográfica e televisiva em função da sua origem nacional. É de sublinhar que os benefícios somente serão concedidos ao coprodutor nacional do país beneficiador, além daqueles direitos relacionados à própria obra e processo de coprodução, que valem para os dois países.

No artigo 4º, restringe-se a filmagem das coproduções cinematográficas no âmbito do Acordo aos países coprodutores, abrindo-se a possibilidade de filmagens em locações de países distintos caso o roteiro exija e as Autoridades Competentes aprovem. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem ocorra poderão ser empregados como figurantes ou como equipe adicional.

Os artigos 5º e 6º definem obrigações relativas ao processamento de negativos, interpositivos e primeira cópia e aos idiomas dos diálogos e narração, priorizando, respectivamente, laboratórios dos dois países e os idiomas português e hebraico.

O artigo 7º prioriza a participação de roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artística e técnica de nacionalidade brasileira ou israelense ou residência permanente nestes países, nos termos

das respectivas legislações vigentes das Partes, com exceção das hipóteses de coprodução com um terceiro país, quando os participantes podem ser de nacionalidade deste país ou nele ter residência permanente. Em circunstâncias excepcionais, a participação de profissionais de outros países pode ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

O artigo 8º arrola os parâmetros de aportes financeiros dos coprodutores. Em regra, um coprodutor pode participar com aporte entre 20% e 80%, proporção essa que deve ser espelhada na contribuição artística e técnica e de laboratórios e serviços. Qualquer exceção a esses valores deve ser aprovada pelas Autoridades Competentes, as quais podem, em casos, especiais, autorizar variação de aportes dos produtores dentro do intervalo de 10% e 90%. Na hipótese de participação de mais de uma empresa coprodutora de um mesmo país, seu aporte não pode ser inferior a 5% do orçamento total.

O artigo 9º facilita a realização de coproduções multilaterais, com a participação de terceiros países com os quais uma ou ambas as Partes tenham firmado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual. Nesse caso, o aporte total do coprodutor de terceiro país não pode ser inferior a 10% do total dos custos de produção e nem exceder o menor dos aportes individuais dos coprodutores brasileiros ou israelenses.

Consoante o artigo 10, o direito de propriedade intelectual relativo à coprodução deve ser determinado no contrato de coprodução, mas cada coprodutor é proprietário conjunto de todos os materiais de captação, tendo acesso livre a eles, salvo disposição diversa em contrato.

O artigo 11 traz o objetivo de facilitação da importação temporária e da re-exportação de qualquer equipamento cinematográfico e material necessário à realização das obras de coprodução, observada a legislação de cada Parte. No mesmo sentido, estabelece o objetivo de facilitação da entrada e residência temporária no território de cada parte do pessoal criativo e técnico da outra Parte, ou de terceiro país, no caso de coproduções multilaterais.

Conforme o artigo 12, estabelece-se que a aprovação pelas Autoridades Competentes de projetos em coprodução não implica autorização para exibição ou distribuição da obra, devendo a exibição pública ser concedida de acordo com as respectivas legislações nacionais.

Os artigos 13 a 15 definem regras: para exportação de coproduções cinematográficas, com a identificação da Parte a utilizar eventual cota do país de importação; para inclusão de créditos da coprodução; e para a inscrição em festivais internacionais, prevalecendo o coprodutor majoritário ou o país de nacionalidade do diretor.

O artigo 16 possibilita a criação de uma Comissão Mista, com representação equitativa das Partes, a se reunir quando necessário, a pedido de uma ou ambas Autoridades Competentes. Entre suas responsabilidades figuram: a revisão da implementação do Acordo; o exame do equilíbrio geral das coproduções bilaterais e a definição de medidas para corrigir eventual desequilíbrio; a recomendação de medidas de aperfeiçoamento da cooperação; e a recomendação às Autoridades Competentes de proposta de emendas ao Acordo. Os membros da Comissão Mista devem ser escolhidos pelas Autoridades Competentes e designados por meio de canais diplomáticos.

Nas cláusulas finais, nos artigos 17 a 19, estabelece-se a possibilidade de emenda ao Acordo, por consentimento mútuo; o meio de solução de controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do Acordo, que começa pela Comissão Mista e, no caso de impasse após dois meses, define os canais diplomáticos como mecanismo apropriado; e a entrada em vigor do Acordo e eventuais emendas, que ocorre na data da segunda notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos nacionais de internalização de instrumentos internacionais. O Acordo deve permanecer em vigor por cinco anos, sendo renovado automaticamente por períodos adicionais de cinco anos, a menos que uma Parte o denuncie, com ao menos dois meses de antecedência.

O Anexo traz as regras para apresentação e análise da solicitação de reconhecimento de coprodução binacional para fins de usufruto dos benefícios aduzidos pelo Acordo. Destaca-se a necessidade de solicitação com prazo mínimo de 30 dias antes do início das filmagens e de comunicação entre as Autoridades Competentes das decisões sobre qualquer solicitação no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da documentação completa, que é listada no anexo. São estipuladas algumas exigências para o contrato de coprodução, que deve ser submetido às Autoridades Competentes. Estas podem solicitar documentos ou informações complementares que julguem necessárias para processar a solicitação, acompanhar a coprodução ou a execução do contrato.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergências de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As negociações do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel se iniciaram em maio de 2008, quando foram estabelecidos contatos entre representantes da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades da instituição israelense homóloga, o Israel Film Fund, com o fim de criar um arcabouço de estímulo à produção cinematográfica conjunta entre Brasil e Israel. O diálogo entre os representantes se estendeu ao Festival Internacional de Cinema de Cannes, em maio de 2009. O processo culminou na celebração deste Acordo em 11 de novembro de 2009, em Brasília, por ocasião da visita do então Presidente de Israel, Shimon Peres, ao Brasil.

Em linhas gerais, o instrumento define que os filmes produzidos em parceria pelos dois países terão dupla nacionalidade, podendo usufruir os benefícios da legislação dos dois países, desde que o país minoritário contribua com ao menos 20% do aporte financeiro do projeto, proporção esta que deve ser estendida à contribuição artística e técnica. Confere-se prioridade a nacionais dos dois países na composição das equipes e contratação de laboratórios e serviços.

Segundo o diretor da ANCINE Mario Diamante, presente ao ato de assinatura, o Acordo Brasil-Israel é particularmente positivo, por abrir possibilidades de coproduções multilaterais: “Como Israel é muito atuante em coproduções, esse acordo aumenta o potencial de internacionalização de nossa filmografia. O mercado dos filmes israelenses é o mundo inteiro”.

Na opinião de críticos do setor, a realização de coproduções cinematográficas internacionais representaria um sinal de maturidade do cinema brasileiro e uma maneira de fomentar a produção nacional e levantar recursos para a independência de um filme. O fenômeno estaria em tendência expansiva no Brasil, influenciado pela tecnologia e pelos programas de apoio à cultura, como a Lei do Audiovisual e o Programa Cinema do Brasil, criado em 2006 para promover a internacionalização das produções nacionais por meio das coproduções, da distribuição internacional e da venda de serviços.

Como sublinha a Exposição de Motivos Interministerial constante da Mensagem nº 177, de 2015, o Acordo em discussão “não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado israelense altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções cinematográficas.”

O Brasil estimula fortemente coproduções internacionais, dispondo de acordos válidos com Argentina, Canadá, Chile, França, Índia, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Venezuela. Foi recentemente aprovado nesta Comissão e está em apreciação na Comissão de Cultura o projeto de decreto legislativo que aprova acordo de natureza semelhante entre o Brasil e o Reino Unido. Também há negociações de novos acordos a serem realizados com China e Rússia. Nesse mesmo sentido, o Brasil é signatário de tratados multilaterais, como o Tratado Ibero-Americano de Cinema e da Integração e o Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, do qual participam Argentina, Cuba, México, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru e República Dominicana.

Diante do exposto e ao se considerar que a assinatura deste Acordo harmoniza-se com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual entre os dois países e de cooperação entre as Partes e que a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), autarquia especial vinculada ao Ministério da Cultura, participou da elaboração de seu texto, aprovando sua versão final, consideramos vantajosa a internalização jurídica do seu conteúdo

razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (Mensagem nº 177, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator